



PROCESSO Nº 0594982024-0 - e-processo nº 2024.000099914-6

ACÓRDÃO Nº 412/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: MERCADINHO JARDINENSE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO EVIDENCIADA. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). CARACTERIZADO. PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS). NULIDADE. VÍCIO FORMAL. SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. CORREÇÃO ESPONTÂNEA PELO SUJEITO PASSIVO. VALOR DO ICMS INFORMADO A MENOR NA EFD. PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal.
- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui



infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Ajustes se mostraram necessários.

- A obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto. Provas apresentadas pela defesa elidiram a acusação.

- A manutenção de obrigações já pagas na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, caracterizando a existência do passivo fictício.

- A figura do passivo inexistente se caracteriza pelo registro de obrigações sem lastro documental e no caso a fiscalização anexa demonstrativos que revelam compras a prazo registradas no balanço da empresa, que caracteriza passivo fictício, caracterizando vício formal, ensejando a nulidade.

- Documentos fiscais lançados como cancelados foram posteriormente lançados na EFD de forma espontânea, não havendo repercussão tributária.

- A divergência entre os débitos do ICMS informados a menor na EFD no Registro C190 e os débitos destacados nos documentos fiscais demonstram a infração cometida pela autuada.

- A ausência de provas materiais que motivaram a acusação de uso de crédito indevido sucumbiu o crédito tributário lançado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000446/2024-57, lavrado em 07/3/2024, contra a empresa MERCADINHO JARDINENSE LTDA., inscrição estadual nº 16.148.573-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de R\$ 61.427,90 (sessenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 35.365,54 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", art. 158, I do RICMS com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, arts. 101, 102, 166-T e 171-Q e art. 106 também do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 26.062,36 (vinte e seis mil sessenta e dois reais e trine seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", II, "b", "e", IV e V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 96.169,01 (noventa e seis mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo), sendo R\$ 33.798,63 de ICMS, e R\$ 36.307,95, de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.



Outrossim, destaco a possibilidade de reanálise e refazimento do feito fiscal em relação à Infração nº 0800 (Passivo inexistente) em virtude do vício formal identificado, observando-se o lapso decadencial preconizado no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0594982024-0 - e-processo nº 2024.000099914-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MERCADINHO JARDINENSE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NÃO LANÇAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO EVIDENCIADA. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). CARACTERIZADO. PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS). NULIDADE. VÍCIO FORMAL. SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. CORREÇÃO ESPONTÂNEA PELO SUJEITO PASSIVO. VALOR DO ICMS INFORMADO A MENOR NA EFD. PROCEDÊNCIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Ajustes se mostraram necessários.



- A obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto. Provas apresentadas pela defesa elidiram a acusação.
- A manutenção de obrigações já pagas na conta fornecedores autoriza o lançamento de ofício lastreado na presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, caracterizando a existência do passivo fictício.
- A figura do passivo inexistente se caracteriza pelo registro de obrigações sem lastro documental e no caso a fiscalização anexa demonstrativos que revelam compras a prazo registradas no balanço da empresa, que caracteriza passivo fictício, caracterizando vício formal, ensejando a nulidade.
- Documentos fiscais lançados como cancelados foram posteriormente lançados na EFD de forma espontânea, não havendo repercussão tributária.
- A divergência entre os débitos do ICMS informados a menor na EFD no Registro C190 e os débitos destacados nos documentos fiscais demonstram a infração cometida pela autuada.
- A ausência de provas materiais que motivaram a acusação de uso de crédito indevido sucumbiu o crédito tributário lançado na inicial.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000446/2024-57, lavrado em 07/3/2024, em desfavor da empresa MERCADINHO JARDINENSE LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.148.573-1, no qual constam as seguintes acusações:

**0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
<b>Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos</b>	<b>Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos</b>



Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JUNHO E JULHO DE 2020; JUNHO A NOVEMBRO DE 2021.	

**0757** - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE TER INDICADO, NOS DOCUMENTOS FISCAIS POR ELE EMITIDOS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS COMO SENDO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020; JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021; OUTUBRO DE 2023.	

**0766** - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, II, “b”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JANEIRO A MAIO, AGOSTO A DEZEMBRO DE 2020; JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021.	



**0792** - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. CONTRIBUINTE MANTEVE REGISTROS DE COMPRAS A PRAZO NA CONTABILIDADE SEM O DEVIDO PAGAMENTO OU COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO E/OU PROTESTO DAS DUPLICATAS EM ABERTO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020.	

**0800** - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSAO DE SAIDAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes. O CONTRIBUINTE REGISTROU PAGAMENTOS DE COMPRAS À PRAZO NA CONTABILIDADE, CONTUDO QUANDO SOLICITADO COMPROVAÇÃO DESTES PAGAMENTOS, NÃO FOI APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA COMO DUPLICATAS PAGAS E/OU COMPROVANTES BANCÁRIOS DE QUITAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 E JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021.	

**0811** - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O

CONTRIBUINTE TER INFORMADO, NO CAMPO 06 (COD\_SIT) DO REGISTRO C100 DA EFD, QUE O DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO ESTAVA CANCELADO, EM DETRIMENTO A SITUAÇÃO REAL CONSTANTE DO XML DO DOCUMENTO FISCAL QUE APONTA COMO AUTORIZADO. FATO ESTE QUE REPERCUTE NA AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL E POR CONSEQUÊNCIA, NA REDUÇÃO DO ICMS A RECOLHER, NUMA AFRONTA AOS ARTS. 101, 102 E 106, II, A E IV C/FULCRO NOS ARTS. 166-T; E 171-Q, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, C/C OS ARTS. 1º, §1º E §3º, II; E 4º, §1º, III, AMBOS DO DECRETO Nº 30.478/2009, ASSIM COMO O CAMPO 06 DO REGISTRO C100 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> ABRIL A AGOSTO E OUTUBRO DE 2020; JANEIRO A DEZEMBRO DE 2021.	

**0810** - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER INFORMADO, NO REGISTRO C190 DA EFD, VALOR DO ICMS EM MONTANTE INFERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, b., 101 e 102 do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> JANEIRO A MARÇO, MAIO A AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2020; FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2021.	

**0746** - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE



DE R\$ 54.304,55 (CINQUENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPORTOU EM R\$ 9.418,45 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) ORIUNDO DE ICMS ATINENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS EM DUPLICIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 72 C/C ARTS. 101 E 102, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O REGISTRO C100 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER SE UTILIZADO DE CRÉDITOS DECORRENTES DAS NOTAS FISCAIS: NF. 2250 ESCRITURADA NO PERÍODO 03/2020 E REESCRITURADA NO MESMO PERÍODO, AS NFS 235954, 341864, 2627 E 6718 FORAM ESCRITURADAS EM 11/2020 E REESCRITURADAS EM 12/2020 AS DEMAIS NFS FORAM ESCRITURADAS EM 12/2020 E REESCRITURADAS NO MESMO PERÍODO DE 12/2020, CARACTERIZANDO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE, CONFORME PLANILHA ANEXA.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> MARÇO E DEZEMBRO DE 2020.	

Em decorrência dos fatos acima, a representante fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **157.596,84**, sendo R\$ **95.226,53** de ICMS, e R\$ **62.370,31** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 13-963: Demonstrativos Fiscais das acusações denunciadas e provas documentais, Notificação Fiscal, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 13/3/2024, fl. 963, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 966-1.039, apresentados de forma individual por acusação:

**0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO:**

1- As mercadorias não ingressaram no estabelecimento, cabendo assim ao fisco o dever de apresentar provas de que as mercadorias contidas na listagem deram entrada no estabelecimento. Não existe os canhotos extraídos das primeiras vias comprovando o recebimento das mercadorias pela acusada. Caberia ao fisco provar os fatos que alega.



0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL:

1- A fiscalização incluiu nas referidas planilhas mercadorias que são tributadas pela regra da Substituição tributária discriminando em sua defesa os produtos que aponta terem sido incorretamente incluídos, são eles: Baterias e pilhas de chumbo e de níquel cádmio, isqueiros e salgadinho pingo de ouro.

766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS:

1- impugnante informa que a exceção de três documentos todos os demais foram escriturados tendo o imposto referente a estes recolhidos.

2- O que ocorreu foi que pelo fato destes documentos terem sido emitidos em contingência, foi gerada outra chave de acesso quando do lançamento na EFD. Importa dizer que esta alteração não modificou o número destes e estes números estão comprovadamente lançados na EFD.

792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020):

1- A fiscalização extraiu da contabilidade o saldo da conta referente a fornecedora “Ana Nete Domingos” não verificando se o saldo havia sido pago no exercício seguinte, comprovando assim o pagamento referente as NF-e 253, 325, 386 e 448 devidamente pagas em janeiro de 2021.

800 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSAO DE SAIDAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020):

1- Os pagamentos das mercadorias adquiridas junto aos fornecedores DOKAPACK IND E COM DE EMBALAGENS e GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS, foram realizados em dinheiro, por terem sido considerados compras à vista, sendo desnecessária a apresentação de recibos já que os lançamentos destas aquisições foram efetuados nos livros caixa e razão nº 13 e 14.

0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. (maio de 2020 a dezembro de 2021)

1- Todas as 25 notas fiscais, autorizadas entre os meses de abril de 2020 e dezembro de 2021, encontram-se lançadas na EFD (entre os meses de setembro e novembro de 2023) e foram espontaneamente entregues à SEFAZ antes de qualquer procedimento fiscal ser iniciado.

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.



1- Não existe nos autos a identificação das notas fiscais de Consumidor Eletrônicas NFC-e que foram lançadas na EFD em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico, caracterizando assim cerceamento do direito de defesa do contribuinte, comprometendo o lançamento de ofício, diante da incerteza e liquidez do crédito tributário.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL.

1- A auditoria fiscal não fez a reconstituição da conta corrente do ICMS relativa aos meses de março de 2020 e dezembro de 2020 a fim de demonstrar que após a exclusão dos créditos se revelaria a repercussão tributária.

- ao final, requer a parcial procedência da Infração nº 757, e a improcedência das demais.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 1.044 a 1.063, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO PARCIAL PROCEDENCIA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). PROCEDENTE. PASSIVO INEXISTENTE (OMISSAO DE SAIDAS). NULIDADE. SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS. NÃO PROCEDE. SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração fiscal. Correta a imposição tributária para exigir imposto e multa. Ajustes se mostraram necessários.

- A obrigação de efetuar o lançamento das operações de saídas nos livros próprios tem por objetivo primordial, além de outros, a correta apuração do imposto, descumprida esta, caracteriza-se legítima a exigência fiscal referente ao ICMS. Contudo a defesa consegue demonstrar a improcedência da acusação.

- O saldo da conta fornecedores é composto pela apresentação das duplicatas a pagar ou em protesto que ficaram para o exercício seguinte.



- A figura do passivo inexistente se caracteriza pelo registro de obrigações sem lastro documental e no caso a fiscalização anexa demonstrativos que revelam compras a prazo registradas no balanço da empresa.
- Não pode a fiscalização denunciar a ocorrência de passivo inexistente quando demonstra a ocorrência de passivo fictício.
- A defesa consegue demonstrar que os documentos tidos por cancelados foram lançados em momento posterior.
- A divergência entre os totais de débitos informados no registro C 190 e os totais de débitos nas saídas tributáveis já demonstram a falha cometida pela autuada.
- Carece a acusação da reconstituição da Conta corrente do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/9/2024, por meio de DTe, fl. 1.065, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000446/2024-57, lavrado em 18/3/2022, contra a empresa MERCADINHO JARDINENSE LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações:

**1ª ACUSAÇÃO:** 720 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (junho e julho de 2020 e junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2021);

**2ª ACUSAÇÃO:** 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL (exercícios de 2020 e 2021);

**3ª ACUSAÇÃO:** 766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS (janeiro a maio de 2020, agosto a dezembro de 2020 e janeiro a dezembro de 2020);

**4ª ACUSAÇÃO:** 792 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (exercício 2020);



**5ª ACUSAÇÃO:** 800 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) exercícios 2020 e 2021);

**6ª ACUSAÇÃO:** 811 - SAÍDAS – DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS (entre abril e outubro de 2020 e janeiro a dezembro de 2021);

**7ª ACUSAÇÃO:** 0810 – SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL (entre janeiro e dezembro de 2020 e fevereiro e dezembro de 2021); e

**8ª ACUSAÇÃO:** 0746 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (março e dezembro de 2020).

Embora devidamente intimado, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, sendo os autos submetidos à análise do recurso de ofício, que se restringe a análise das infrações nºs 720, 757, 766, 800, 811 e 746.

As Infrações nºs 792 (passivo fictício), e 810 (saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal), foram declaradas procedentes, tornando os respectivos créditos tributários definitivamente constituídos, nos termos do art. 92, I, da Lei nº 10.094/13.<sup>1</sup> Passemos à análise de mérito das demais acusações.

**1ª ACUSAÇÃO:** 720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO.

A irregularidade denunciada pela fiscalização decorre de o contribuinte ter deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição em sua escrituração, no período de junho e julho de 2020; junho a novembro de 2021. Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, por presunção legal, cabendo ao contribuinte a prova da negativa da presunção, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não

---

<sup>1</sup> Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;



contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, a constatação desta omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais não lançadas nos livros próprios. A fiscalização apresentou o demonstrativo constando os dados das notas fiscais de entrada para a empresa autuada, que não estariam por ela declaradas, fls. 25 a 26.

Contudo, no demonstrativo apresentado, faltam os dados inerentes aos meses de junho e julho de 2020. A primeira instância, verificando o vício, acertadamente afastou os lançamentos inerentes a estes períodos, pois foram lançamentos realizados sem provas documentais. Portanto, mantenho a decisão singular, pela parcialidade desta acusação.

**2ª ACUSAÇÃO: 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.**

A acusação em tela foi inerente a ausência dos débitos fiscais, que não foram levados para apuração do imposto, repercutindo na falta de recolhimento do ICMS, conforme a peça acusatória, com fundamentos nos seguintes dispositivos normativos do RICMS/PB, além do seu art. 106;

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)



III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

A fiscalização apresentou demonstrativos fiscais às fls. 101 a 957, apontando todas as mercadorias que se encontravam nas condições indicadas na descrição da natureza da infração, constando as correspondentes notas fiscais, com as datas das suas respectivas emissões, chaves de acesso, números dos documentos, produtos, quantidades, valores, e o ICMS omitido e cobrado na presente autuação. Tudo demonstrado de forma analítica em vastas planilhas que instruem os autos.

A autuada, em sua defesa, afirma que a fiscalização desconsiderou que parte das operações, objeto da autuação, incluiu produtos sujeitos à substituição tributária, como baterias e pilhas de chumbo e de níquel, cádmio, isqueiros e salgadinho pingo de ouro.

De fato, tais produtos constam do Anexo V do RICMS/PB, sendo tributados pelo regime da substituição tributária, sendo devidamente retirados pela primeira instância, da relação dos itens denunciados, e apresentado nova composição do crédito tributário para a infração ora em análise, julgando-a parcialmente procedente, de forma que acompanho a decisão singular.

### **3ª ACUSAÇÃO: 766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS**

A empresa autuada foi acusada de falta de recolhimento do ICMS, em razão de o contribuinte ter deixado de lançar nos livros de registros de saídas, operações de saídas de mercadorias e ou prestações de serviços realizadas, tendo por fundamento o art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97. Vejamos o dispositivo normativo citado:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;



d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

Instruem o processo, planilha fiscal às fls. 27-98, com os Documentos Fiscais -eletrônicos emitidos pela empresa autuada, com datas de emissões, numeração das notas, respectivas chaves de acesso, valores e ICMS devido.

O sujeito passivo, na peça de Impugnação, justificou que tais documentos teriam sido emitidos em contingência, que foi gerada outra chave de acesso quando do lançamento na EFD. Importa dizer que esta alteração não modificou o número das notas fiscais, e que estas estão comprovadamente lançadas na EFD.

Alegou o sujeito passivo, que as referidas NFC-e geraram duas chaves de acesso, a primeira quando da emissão da NFC-e que foram emitidas em “contingência”, e a segunda quando dos seus lançamentos na Escrituração Fiscal Digital – EFD da empresa, para efeito de transmissão dos arquivos XML para SEFAZ-PB, anexados a sua defesa nos DOCs 04 a 16. Seguem ainda como provas das suas alegações, os registros na EFD e seus recibos de transmissão, que demonstram a regularidade da escrituração fiscal.

A primeira instância concluiu pela improcedência da acusação, pois, observou que na EFD, a numeração dos documentos, a data de emissão e os valores de operação, base de cálculo e imposto destacado coincidiam e se encontravam devidamente lançados, o que confirmava os argumentos da defesa.

Pois bem. A defesa apresentou como provas documentais, os relatórios das notas fiscais transmitidas nos arquivos XML demonstrado pela fiscalização, e as notas lançadas na EFD, que provam serem as mesmas, o que afasta a acusação inserta na inicial, conforme verificação e conclusão da instância prima, com a qual corroboro.

#### **5ª ACUSAÇÃO: 800 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS).**

A acusação indicou como infringidos o art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. os quais assentam a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documento fiscal, através da manutenção, no passivo, de obrigações inexistentes. Trata-se, pois, de uma presunção legal, contudo passível de ser elidida por prova em contrário do contribuinte.

#### **RICMS/PB**

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

#### **Lei nº 6.379/96:**

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)



§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Tem-se por inexistente o passivo mantido escriturado, mas para o qual o contribuinte não oferece lastro probatório documental capaz de verificar sua regularidade.

A primeira instância verificou que as provas da acusação, bem como o complemento na descrição da infração, levam a acusação de passivo fictício, e não de passivo inexistente, conforme denunciado, declarando a sua nulidade por vício de forma.

Na descrição da infração, consta que *“o contribuinte registrou pagamentos de compras a prazo na contabilidade, contudo quando solicitado comprovação destes pagamentos, não foi apresentada documentação comprobatória como duplicatas pagas e/ou comprovantes bancários de quitação”*.

Com efeito, o Passivo Fictício ocorre quando a empresa mantém, em seu passivo, obrigações já liquidadas com utilização de numerários cuja origem não foi declarada (receitas não oferecidas à tributação). Fato que deve ser demonstrado por meio da reconstituição da Conta Fornecedores, demonstrando a origem dos dados na contabilidade da empresa, e as informações das duplicatas, pagas ou não apresentadas, de forma a consolidar a acusação de omissão de vendas, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas materiais da sua improcedência.

No presente processo, os autos foram instruídos com a reconstituição da movimentação da Conta Fornecedores dos exercícios de 2020 e 2021, às fls. 19-20, que tiveram como resultado a indicação de passivo fictício, de modo que fica caracterizada a nulidade da acusação pela existência de vício formal, por erro na descrição dos fatos, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 10.094/13, de forma que deve ser mantida a decisão singular.

Tal nulidade não afasta a acusação em definitivo, em função do vício de natureza formal, devendo a fiscalização reanalisar e proceder um novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

**6ª ACUSAÇÃO: 811 - SAÍDAS – DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS.**

A Fiscalização verificou que na Escrita Fiscal o contribuinte informou que documentos fiscais eletrônicos estavam cancelados, em detrimento a situação real constante do XML que os apontavam como documentos autorizados.



Consta na inicial que a irregularidade se evidenciou pelo fato de o contribuinte ter informado, no campo 06 (cod\_sit) do Registro C100 da EFD, que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML do documento fiscal que aponta como autorizado. Fato este que repercute na ausência de débito fiscal e por consequência, na redução do ICMS a recolher.

A autuação teve por fundamento os arts. 101, 102 e 106, II, a e IV c/fulcro nos arts. 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, c/c os arts. 1º, §1º e §3º, II e 4º, §1º, III, ambos do Decreto nº 30.478/2009, assim como o campo 06 do registro C100 do guia prático da escrituração fiscal digital EDF-ICMS/IPI instituído pelo ato COTEPE/ICMS 44/2018. Tudo comprovado em demonstrativos às fls. 99-100.

A primeira instância verificou que tais notas fiscais foram lançadas na EFD de forma extemporâneas, em 16/10/2023, porém, de forma espontânea, tendo em vista que os referidos lançamentos foram realizados antes do início do procedimento de fiscalização, cujo Termo de Início nº 93300008.13.00000912/2023-45 foi emitido em 09/11/2023, tendo como data de ciência em 13/11/2023. Tendo em vista que tais lançamentos foram levados para apuração do imposto, o julgador fiscal desconsiderou a autuação ora em questão.

A defesa apresentou as correções realizadas das notas fiscais denunciadas, lançadas no SPED FISCAL do mês de setembro de 2023, como extemporâneas, trazendo como provas os referidos lançamentos da EFD, regularmente transmitida em 16/10/2023, conforme doc. 42 de sua Reclamação.

Diante das provas de sua espontaneidade pelos lançamentos extemporâneos, e da verificação dos registros levados à apuração do ICMS na EFD de setembro de 2023, não vejo que houve repercussão tributária, de forma que acompanho a decisão singular, pela improcedência desta acusação.

**8ª ACUSAÇÃO: 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.**

Tal irregularidade foi identificada pela fiscalização, ao verificar a apropriação indevida de crédito fiscal no valor de R\$ 54.304,55, em razão de lançamentos em duplicidade, cuja repercussão tributária importou em R\$ 9.418,45. Vejamos os fundamentos da acusação, que de forma detalhada foi apresentado em nota explicativa na peça acusatória:

“TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE DE R\$ 54.304,55 (CINQUENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPORTOU EM R\$ 9.418,45 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) ORIUNDO DE ICMS ATINENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS EM DUPLICIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 72 C/C ARTS. 101 E 102, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O REGISTRO C100 DO GUIA PRÁTICO DA



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, POR TER SE UTILIZADO DE CRÉDITOS DECORRENTES DAS NOTAS FISCAIS: NF. 2250 ESCRITURADA NO PERÍODO 03/2020 E REESCRITURADA NO MESMO PERÍODO, AS NFS 235954, 341864, 2627 E 6718 FORAM ESCRITURADAS EM 11/2020 E REESCRITURADAS EM 12/2020 AS DEMAIS NFS FORAM ESCRITURADAS EM 12/2020 E REESCRITURADAS NO MESMO PERÍODO DE 12/2020, CARACTERIZANDO LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE, CONFORME PLANILHA ANEXA.

Na Reclamação, o contribuinte alega que não houve a reconstituição da conta corrente do ICMS, para demonstrar a repercussão tributária da obrigação principal, relativamente aos meses denunciados de março e dezembro de 2020.

A primeira instância, esclarece que:

“A tomada de crédito indevido e/ou inexistente pelo contribuinte, caso em que fica caracterizado que o contribuinte diminuiu o seu ICMS a recolher ou aumentou o seu crédito acumulado, a reconstituição da conta corrente do ICMS é o único mecanismo de que dispõe a fiscalização para proceder a correção deste fato, o que não foi demonstrado no caso dos autos, razão pela qual resta improcedente a acusação em tela.”

Entendendo que nos autos não se encontra a reconstituição da Conta Corrente do ICMS, com as glossas dos créditos fiscais lançados em duplicidade, motivou a improcedência desta acusação.

Pois bem. Na descrição dos fatos, a Fiscalização afirma que teria havido a apropriação de crédito fiscal indevida no valor de R\$ 54.304,55 e que a repercussão teria sido de R\$ 9.418,45, ou seja, teria que ter havido uma reconstituição da Conta Corrente do ICMS para que a fiscalização chegasse a esta conclusão.

Aduz a fiscalização que houve duplicidade de lançamentos, apontando as Notas Fiscais nº 2250, referente a março/2020, NFs nºs 235954, 341864, 2627 E 6718, reescrituradas em novembro de 2020, e afirma que as demais foram reescrituradas em dezembro de 2020.

Contudo, os documentos e provas dos lançamentos não se encontram nos autos. Não há apenas ausência na reconstituição da Conta Corrente do imposto, mas também a planilha constando os dados e provas documentais da acusação, em detrimento da afirmação dita na descrição dos fatos.

Diante deste cenário, a infração em questão não ficou caracterizada, por ausência de provas, de forma que também acompanho a decisão monocrática pela sua improcedência.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000446/2024-57,



lavrado em 07/3/2024, contra a empresa MERCADINHO JARDINENSE LTDA., inscrição estadual nº 16.148.573-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor total de R\$ 61.427,90 (sessenta e um mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 35.365,54 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", art. 158, I do RICMS com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, arts. 101, 102, 166-T e 171-Q e art. 106 também do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 26.062,36 (vinte e seis mil sessenta e dois reais e trine seis centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f", II, "b", "e", IV e V, "h", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 96.169,01 (noventa e seis mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo), sendo R\$ 33.798,63 de ICMS, e R\$ 36.307,95, de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Outrossim, destaco a possibilidade de reanálise e refazimento do feito fiscal em relação à Infração nº 0800 (Passivo inexistente) em virtude do vício formal identificado, observando-se o lapso decadencial preconizado no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 1º de agosto de 2025.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator